



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
FUNDEB. Rateio. Sobras. Profissionais.
Educação. Maioria Absoluta. Pela
Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 115/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como finalidade obter autorização legislativa para que o Município possa proceder o rateio das sobras anuais dos recursos oriundos do FUNDEB em benefício dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, para atingimento do percentual mínimo de 70% do valor destinado para despesas com remuneração profissional.

O Projeto não faz menção do *quantum* financeiro que será disponibilizado para o rateio.

AV. José Callegari, 300 – Bairro Ipê
MEDIANEIRA - PR

A large, handwritten signature in pink ink, appearing to be a stylized form of the name "Medianeira". It is written over a pink 'X' mark.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A alínea "b" do Inciso V e o Inciso XI do Artigo 212-A da Constituição assim preceituam:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

.....

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

.....

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

.....

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;".



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A nível infraconstitucional a Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

DO MÉRITO:

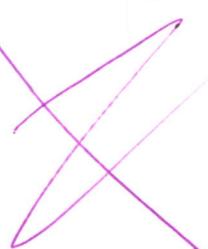
A matéria apesar de apresentar uma redação bastante complexa e de cunho redacional mais técnico do habitual se reveste de uma natureza bastante simples, pois tem o condão de buscar autorização para o uso de recursos advindos do FUNDEB para ser rateado entre os profissionais da educação em efetivo exercício com vistas ao atendimento legal e constitucional de metas de investimentos nesta área.

Os artigos 2º, 3º e 4º buscam estabelecer quais os profissionais da educação fariam parte do grupo cujos valores serão rateados.

Apenas para contribuir no entendimento das diretrizes, na forma do § 2º do Artigo 4º, o valor, na folha de pagamento, poderá receber titulações diversas aos servidores pois poderá ser paga como bonificação, abono, aumento, atualização ou correção salarial.

Esta premissa encontra respaldo legal no § 2º do Artigo 26 da Lei Federal 14.113.

Não vemos óbice para que esta norma venha a compor o ordenamento jurídico Municipal.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "José Callegari", is positioned here.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto, por analogia, a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito exigindo o *quórum* para aprovação de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta à percorrer os caminhos tritacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 10 de novembro de 2025.

AV. José Callegari, 300 – Bairro Ipê
MEDIANEIRA - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Assessor Jurídico

OAB/PR 52.113

AV. José Callegari, 300 – Bairro Ipê
MEDIANEIRA - PR